



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 132/2016

Florianópolis, 7 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.706 e 3.707 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.706 acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, passando a prever o novo § 9º que o substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes deverá enviar, até 20 de agosto de 2016, os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos fatos geradores ocorridos desde 1º de janeiro de 2016.

3. Tal medida se justifica pelo fato de que, ao ser instituída a DeSTDA, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ficaram dispensados da entrega da GIA-ST, e, conforme Ajuste SINIEF 07/16 a ser regulamentado por meio do § 8º deste artigo, o prazo de entrega da referida declaração foi postergado para 20 de agosto de 2016, acarretando com que os citados contribuintes não efetuassem a entrega de nenhuma das declarações.

4. A Alteração 3.707 modifica o § 10 do art. 22-A do Anexo 7 do RICMS/SC-01, inserindo uma nova hipótese em que fica dispensado o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no § 1º do mesmo artigo, devendo a numeração ser reiniciada quando atingir 999.999 documentos fiscais emitidos, qual seja quando a quantidade mensal de documentos fiscais emitidos por prestador de serviço de comunicação, considerando todos os estabelecimentos inscritos neste Estado, for de até 50.000 (cinquenta mil).

5. Tal sistemática estava gerando o inconveniente de se ocorrer a repetição sistemática da numeração para o caso de empresas que emitem poucos documentos fiscais a cada período, além do que, quando o valor consignado na nota seja também coincidente, de haver confusão entre documentos fiscais emitidos no período de apuração atual com os de períodos anteriores, podendo ocasionar a rejeição do mesmo por sistemas eletrônicos de controle contábil.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Desta forma, o dispositivo pretende eliminar tal problema, permitindo que a numeração dos documentos fiscais só reinicie quando atingir o valor 999.999, sem que haja limitação relativa ao período de apuração do ICMS.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 132/2016

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 4, art. 22, § 8º e 9º	Alteração 3.706	
Art. 22. O contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, optante pelo Simples Nacional, entregará, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado, na forma do disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento. § 1º A declaração prevista no <i>caput</i> deste artigo será entregue por meio de aplicativo único, gratuito e acessível por link disponível no Portal do Simples Nacional, na forma disciplinada por meio de Ajuste SINIEF (§§ 4º, 12 e 15 do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006). § 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3. § 3º Não estão obrigados a entregar a declaração prevista no <i>caput</i> deste artigo: I – os Microempreendedores Individuais (MEI); e II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a	Art. 22. § 8º O prazo para o envio do arquivo digital da DeSTDA relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2016 fica postergado para 20 de agosto de 2016. (Ajuste SINIEF 07/16). § 9º O substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes deverá enviar, no prazo previsto no § 8º deste artigo, os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.	A Alteração 3.706 acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, passando a prever o novo § 9º que o substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes deverá enviar, até 20 de agosto de 2016, os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos fatos geradores ocorridos desde 1º de janeiro de 2016. Tal medida se justifica pelo fato de que, ao ser instituída a DeSTDA, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ficaram dispensados da entrega da GIA-ST, e, conforme Ajuste SINIEF 07/16 a ser regulamentado por meio do § 8º deste artigo, o prazo de entrega da referida declaração foi postergado para 20 de agosto de 2016, acarretando com que os citados contribuintes não efetuassem a entrega de nenhuma das declarações.

empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão. § 5º A entrega da DeSTDA não dispensa o contribuinte do cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação. § 6º Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST. § 7º Fica o contribuinte, a partir da primeira entrega da DeSTDA, obrigado a enviar o arquivo digital para os períodos seguintes, ainda que a declaração esteja zerada.		
RICMS, Anexo 7, art. 22-A	Alteração 3.707	
Art. 22-A. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica poderão emitir os seguintes documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, substituindo a segunda via por gravação das informações em meio eletrônico não regravável: I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;	Art. 22-A. § 10. Fica dispensado o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no § 1º deste artigo, devendo a numeração ser reiniciada quando atingir 999.999 documentos fiscais emitidos, nas seguintes hipóteses: I – para o prestador de serviços de comunicação com atuação apenas neste Estado (Convênio ICMS nº 177/2013); II – quando a quantidade mensal de documentos fiscais emitidos por prestador de serviço de comunicação, considerando todos os	A Alteração 3.707 modifica o § 10 do art. 22-A do Anexo 7 do RICMS/SC-01, inserindo uma nova hipótese em que fica dispensado o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no § 1º do mesmo artigo, devendo a numeração ser reiniciada quando atingir 999.999 documentos fiscais emitidos, qual seja quando a quantidade mensal de documentos fiscais emitidos por prestador de serviço de comunicação, considerando todos os estabelecimentos inscritos neste Estado, for de até 50.000 (cinquenta mil).

IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica. § 1º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração (Convênio ICMS 15/06). § 2º Deverá ser impressa na via do documento fiscal chave de codificação digital que atenda a especificação prevista no art. 22-C. § 3º A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais atenderá o disposto nesta Seção e demais instruções previstas em Manual de Orientação específico, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 4º Mediante regime especial, o Diretor de Administração Tributária poderá dispensar a AIDF nos documentos referidos no inciso IV. § 5º Para fins do disposto no caput o contribuinte deverá comunicar sua opção através de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T. § 6º Os contribuintes que já emitem em via única os documentos fiscais previstos neste artigo, deverão atender ao disposto no parágrafo anterior até o dia 30 de julho de 2011. § 7º O contribuinte prestador de serviços de comunicação ou de telecomunicação que optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 ou da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22 em via	estabelecimentos inscritos neste Estado, for de até 50.000 (cinquenta mil).	Tal sistemática estava gerando o inconveniente de se ocorrer a repetição sistemática da numeração para o caso de empresas que emitem poucos documentos fiscais a cada período, além do que, quando o valor consignado na nota seja também coincidente, de haver confusão entre documentos fiscais emitidos no período de apuração atual com os de períodos anteriores, podendo ocasionar a rejeição do mesmo por sistemas eletrônicos de controle contábil. Desta forma, o dispositivo pretende eliminar tal problema, permitindo que a numeração dos documentos fiscais só reinicie quando atingir o valor 999.999, sem que haja limitação relativa ao período de apuração do ICMS.
--	--	--

única, deverá adotar esta forma de emissão para abranger todas as prestações de serviço que realizar (Convênio ICMS 58/11). § 8º A emissão em via única dos documentos fiscais previstos nos incisos II e III do caput poderá ser compulsória para o contribuinte prestador de serviços de comunicação. § 9º Na hipótese do § 8º, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) cientificará o contribuinte da obrigatoriedade, mediante intimação, com efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do respectivo ciente. § 10. Fica dispensado o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no § 1º deste artigo, para o prestador de serviços de comunicação com atuação apenas neste Estado, devendo a numeração ser reiniciada quando atingir 999.999 documentos fiscais emitidos (Convênio ICMS nº 177/2013).		
---	--	--